



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726350/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.332 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente TANIA MARIA ALVES GEORGII
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e não informados na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para se reduzir da base de cálculo do imposto no lançamento a diferença dos valores recebidos da PNUD, no valor de R\$ 27.160,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-71.934 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 58 e segs.).

Trata-se de impugnação, fls. 003, apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Notificação de Lançamento (NL), fls. 036, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

Após a revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 006, elaborada e informada pelo sujeito passivo, exige-se do contribuinte imposto suplementar no valor de R\$ 13.973,85, fls. 038, que acrescido dos juros e multas determinados na legislação constituiu o crédito de R\$ 27.466,99, fls. 036.

A fiscalização tributária constatou o seguinte fato:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 67.147,98; recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.491,85.

Os detalhes das fontes pagadoras e dos rendimentos conceituados pela fiscalização como omitidos estão na NL, fls. 037.

Os enquadramentos legais encontram-se na notificação.

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 15/07/2011, fls. 041.

Em 08/08/2011 a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) emitiu Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), fls. 043, indeferindo pleito do sujeito passivo.

Em 22/08/2011, fls. 044, o sujeito passivo foi cientificado do resultado da SRL.

Em 16/09/2011 foi protocolada a impugnação, que contém, em síntese, as seguintes alegações:

1. Constatou pendência na Receita Federal do Brasil (RFB), em seu CPF;
2. Quanto à omissão de rendimentos recebidos do CNPJ 00.394.676/0001-07 (Secretaria de Educação do Distrito Federal), em 09/02/2011 foi informada por auditor que deveria retificar sua declaração do IRPF 2008, devido a erro no preenchimento;
3. Equivocadamente, retificou declaração do IRPF 2009, em 04/03/2011, causando erro, que gerou essa infração;
4. Solicitou retificação do lançamento em 26/07/2011, quando encaminhou recibo de 2007, para complementação do valor total dos rendimentos recebidos do PNUD, em 2007 e 2008;
5. Tal recibo, no valor de R\$ 32.980,00 foi computado equivocadamente, como rendimento tributável em 2008, o que alterou o valor dos seus rendimentos de R\$ 117.912,87 para R\$ 150.892,87, como demonstra documentação comprobatória;
6. Quanto à omissão de rendimentos recebidos do CNPJ 29.979.036/0001-40 (Instituto Nacional do Seguro Social), a justificativa é a mesma apresentada acima;
7. Quanto à omissão de rendimentos recebidos do CNPJ 03.059.584/0001-69 (Forte Sul Serviços, Construções e Saneamento Ltda), a justificativa é a mesma apresentada acima;

Os autos vieram para esta Delegacia, para análise e decisão.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, a legislação possui determinação para a tributação desses rendimentos.

Lei 7.713/1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

Lei 8.134/1990:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Decreto 3.000/1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

A acusação foi claríssima, omissão de rendimentos de três fontes pagadoras, com seus CNPJ's e valores devidamente citados, no exercício 2009, ano calendário 2008.

Para se defender, em todas as questões, das diferentes fontes pagadoras, o sujeito passivo apresenta recibo de recebimento do PNUD, do ano calendário de 2007, diverso do litígio, no valor de R\$ 32.980,00.

Ora, essa alegação e a prova não possuem o condão de refutar o descrito na acusação fiscal.

A fiscalização, como já destacado, acusou o sujeito passivo de ter recebido de três fontes diversos valores que essas fontes, empresas, informaram que pagaram, em dado exercício.

Caberia a autuada rebater essas acusações, mostrando, por provas e documentos, que não recebeu esses valores.

A apresentação de um recibo, do PNUD, de ano calendário diferente, não possui força probante para rebater a acusação fiscal.

Assim, o lançamento deve ser mantido.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pela improcedência da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2016, Recurso Voluntário, fl. 73, alegando, em apertada síntese:

a) erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos

b) os valores corretos recebidos do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento - PNUD no ano de 2008 foi de R\$ 5.820,00 e não R\$ 32.980,00 conforme documentos que anexa.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.332 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.726350/2011-21

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se aos valores recebidos do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento – PNUD no ano de 2008, uma vez que a recorrente admite erro no preenchimento da declaração e concorda com os demais valores de rendimentos que compuseram a base de cálculo utilizada no lançamento do crédito tributário em questão, como se pode concluir de documento por ela emitido e juntado aos autos, de fl. 24, onde atesta os seguintes recebimentos em 2008:

- 1 - Secretaria de Estado de Educação, Total: R\$ 46.410,63
- 2 - FORTESUL Serv Const e Saneamento Ltda., Total: R\$ 56.549,31
- 3 - Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento - PNUD, Total: R\$ 5.820,00
- 4 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Total: R\$ 14.952,93.

Da análise das informações acima, tem-se que a única divergência em relação aos valores adotados pela Fiscalização da Receita Federal ao efetuar o lançamento encontra-se nos recebimentos do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento - PNUD para o ano de 2008, que a recorrente alega terem sido R\$ 5.820,00 e não os R\$ 32.980,00 considerados, em decorrência de equívoco demonstrado documentalmente nos autos.

Resta razão à contribuinte nesse ponto. De fato, da documentação acostada, mormente a Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC (fls. 16 a 19), fica claro que os recebimentos da PNUD totalizaram R\$ 5.820,00 em 2008, e não R\$ 32.980,00, recebidos em 2007.

Assim sendo, deve ser reformado o lançamento para se reduzir da base de cálculo do imposto a diferença dos valores recebidos da PNUD, no valor de R\$ 27.160,00 (R\$ 32.980,00 – R\$ 5.820,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para se reduzir da base de cálculo do imposto no lançamento a diferença dos valores recebidos da PNUD, no valor de R\$ 27.160,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

